SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071953 - RS (2023/0151532-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ORÉLIO BRAZ BECKER DA SILVA
ADVOGADO	:	EDERSON GARIN PORTO - RS058647
RECORRIDO	:	ROMILDO CARLOS MENGUE
ADVOGADOS	:	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS091924 FREDERICO MAGGI COÊLHO HAINZENREDER - RS092050 CAROLINA DEWES - RS100156
INTERES.	:	JAIRTON LEANDRO CARDOSO
INTERES.	:	JONAS SCHEFFER ROLIM

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOVAÇÃO RECURSAL REPELIDA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 670 DO CC. SOLIDARIEDADE ENTRE MANDATÁRIOS. PREVISÃO LEGAL (ARTS. 264 E 667 DO CC). RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual examina as questões essenciais sobre a responsabilidade dos mandatários e a extensão da reparação, inclusive consectários.

2. Além de ser inviável, na ação de exigir contas, veicular pretensão revisional de cláusulas contratuais (Tema 908/STJ), a matéria não é cognoscível quando configurada e reconhecida a inovação recursal na origem.

3. O afastamento da alegada ilegitimidade passiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que reconhecida a outorga de poderes e a responsabilidade dos causídicos com base em procuração e no regime legal do mandato.

Documento eletrônico VDA61050174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 752216ef-b9a3-4ea8-8b9c-a14680ddb30c

4. Havendo abuso no cumprimento do mandato, com retenção indevida de numerário, os juros de mora incidem desde a configuração do ato ilícito, por força do art. 670 do CC.

5. A responsabilidade solidária dos mandatários decorre de previsão legal (arts. 264 e 667 do CC) e do instrumento de mandato, não havendo violação do art. 265 do CC.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61050174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 752216ef-b9a3-4ea8-8b9c-a14680ddb30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071953 - RS (2023/0151532-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ORÉLIO BRAZ BECKER DA SILVA
ADVOGADO	:	EDERSON GARIN PORTO - RS058647
RECORRIDO	:	ROMILDO CARLOS MENGUE
ADVOGADOS	:	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS091924 FREDERICO MAGGI COÊLHO HAINZENREDER - RS092050 CAROLINA DEWES - RS100156
INTERES.	:	JAIRTON LEANDRO CARDOSO
INTERES.	:	JONAS SCHEFFER ROLIM

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOVAÇÃO RECURSAL REPELIDA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 670 DO CC. SOLIDARIEDADE ENTRE MANDATÁRIOS. PREVISÃO LEGAL (ARTS. 264 E 667 DO CC). RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual examina as questões essenciais sobre a responsabilidade dos mandatários e a extensão da reparação, inclusive consectários.

2. Além de ser inviável, na ação de exigir contas, veicular pretensão revisional de cláusulas contratuais (Tema 908/STJ), a matéria não é cognoscível quando configurada e reconhecida a inovação recursal na origem.

3. O afastamento da alegada ilegitimidade passiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que reconhecida a outorga de poderes e a responsabilidade dos causídicos com base em procuração e no regime legal do mandato.

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

4. Havendo abuso no cumprimento do mandato, com retenção indevida de numerário, os juros de mora incidem desde a configuração do ato ilícito, por força do art. 670 do CC.
5. A responsabilidade solidária dos mandatários decorre de previsão legal (arts. 264 e 667 do CC) e do instrumento de mandato, não havendo violação do art. 265 do CC.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ORÉLIO BRAZ BECKER DA SILVA (ORÉLIO), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de ROMILDO CARLOS MENGUE (ROMILDO), objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. REPASSE PARCIAL DO CRÉDITO DO MANDATÁRIO OBTIDO EM AÇÃO MOVIDA CONTRA A BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCIPIO DA ADSTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RÉU HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE, COM EFEITOS EX NUNC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA ORIGEM. MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 25-A DO EOAB (LEI Nº 8.906/94). PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS DE INTERVENÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. RENÚNCIA A DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE PELO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA EMPRESA DE TELEFONIA. HONORÁRIOS AJUSTADOS POR UM DOS MANDATÁRIOS COM EMPRESA INTERMEDIADORA DA TRANSAÇÃO (FINANCIAL BUSINESS). DESPESAS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DOS CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO MANDANTE ACERCA DE TAIS DEDUÇÕES. ABUSO NA EXECUÇÃO DO MANDATO. CRÉDITO APURADO EM FAVOR DO MANDANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MANDATÁRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ. MANTIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NOS TERMOS FIXADOS EM SENTENÇA.*
> *REJEITADAS AS PRELIMINARES, DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO AUTOR.* (e-STJ, fls. 594-595):

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (e-STJ, fls. 631/638).

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

No recurso especial, ORÉLIO sustentou que o acórdão recorrido: **(1)** violou o art. 1.022 do CPC ao (**1.a**) manter omissão sobre a aplicação do Tema 908 do STJ Justiça e (**1.b**) deixar de se manifestar quanto ao critério para incidência dos juros e da correção monetária; **(2)** desconsiderou a tese firmada em repetitivo de impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em contrariedade aos arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 do CPC; **(3)** deixou de acolher a ilegitimidade passiva do recorrente, com ofensa aos arts 337, XI, e 485, VI, do CPC; **(4)** aplicou indevidamente o termo inicial e os índices dos juros e correção monetária, contrariando o art. 406 do CC; **(5)** reconheceu solidariedade entre os réus em violação do art. 206 do CC, sustentando, ainda, que a solidariedade não se presume, nos termos do artigo 265 do CC; e **(6)** indicou dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 646-668).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 679-687) e recurso admitido na origem (e-STJ, fls. 691/696).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Não há como reconhecer a ocorrência de omissão sobre a matéria identificada no **item 1.a** (Tema 908 do STJ), porque o TJRS afirmou expressamente que não poderia se manifestar sobre a impossibilidade de revisar cláusulas contratuais no âmbito da ação de prestação de contas, uma vez que isso constituiria inovação recursal.

Confira-se:

> *[...] Orélio também sustenta a impossibilidade de revisar, no âmbito da ação de prestação de contas, os termos do contrato e do acordo firmados na ação que viabilizou o recebimento do crédito de R$410.000,00.*
> *Ocorre que se trata de evidente inovação recursal, na medida em que argumento não abordado pelas partes durante todo o trâmite processual e, por consequência, não analisado em sentença. Assim, não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de evidente supressão de instância* (e-STJ, fl. 584).

De outra parte, sobre o **item 1.b**, também houve manifestação expressa do Tribunal estadual.

Anote-se:

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

> *[...] 2. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.*
> *Insurge-se o autor quanto ao termo inicial dos juros moratórios, sustentando que deve ser aplicado o art. 670 do Código Civil. O réu Orélio, por sua vez, pretende a incidência de juros e da correção monetária na forma disposta no art. 406 do Código Civil.*
> *Merece reparo a sentença no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, pois, assiste razão ao autor no ponto, haja vista que, não tendo havido o repasse integral do seu crédito - configurado o abuso na execução do mandato pelos mandatários -, devem incidir, de fato, a contar do levantamento do alvará, tendo em vista a aplicação da regra do art. 670 do Código Civil:*
>
> > *Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.*
>
> A correção monetária, de igual modo, deve fluir a partir da data do levantamento do alvará, na forma fixada em sentença, que vai mantida no ponto (e-STJ, fl. 590).

Não se caracteriza, portanto, a afronta ao art. 1.022 do CPC destacada no especial.

(2) Da impossibilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas – Tema 908/STJ; arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC/2015

A tese de que o acórdão recorrido teria admitido revisão contratual em sede de prestação de contas não se confirma pelos elementos coligidos.

O Tribunal de origem consignou ser evidente inovação recursal a alegação de revisão de cláusulas contratuais, por não ter sido aventada ao longo do trâmite e não ter sido enfrentada em sentença, razão pela qual dela não se poderia conhecer, sob pena de supressão de instância.

Ademais, justamente por observar a orientação do precedente invocado, não se conheceu do tema por inovação, impedindo a revisão das cláusulas contratuais. Não há, pois, ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC, de modo que o argumento revela apenas inconformismo sobre a solução dada.

Sobre o tema:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO EXTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULAS 5/ STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do alegado julgamento extra petita, tese contudo rechaçada nos aclaratórios,*

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

conforme se infere da simples leitura de sua ementa e das razões de decidir.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
Precedentes.
3. Por seu turno, a reversão do julgado para acolhimento da tese de ocorrera julgamento extra petita demandaria reexame fático-contratual, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmula n. 5/STJ e 7/STJ.
*4**. A tese de inadequação da base de incidência dos honorários reveste-se de inovação recursal, visto que não foi objeto de insurgência pelo agravante quando manejou a apelação, pois se limitou a requerer o reconhecimento da sucumbência mínima. Inovação recursal que não comporta conhecimento.***
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.208.664/SC, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJEN de 25/6/2026 - sem destaque no original)

(3) Da ilegitimidade passiva

O aresto desafiado rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva a partir da análise da relação de mandato e da outorga de poderes ao recorrente, tal como evidenciado na procuração e no contrato, com remissão aos arts. 668 e 672 do CC, que regulam a obrigação do mandatário de prestar contas e a atuação de mandatários nomeados no mesmo instrumento.

Para infirmar tal conclusão, seria necessário reexaminar documentos e a prova oral mencionados nas razões, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NO MESMO INSTRUMENTO DE MANDATO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SOLIDARIEDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A revisão do acórdão recorrido, que concluiu pela responsabilidade solidária do advogado com base na análise do instrumento de mandato e demais provas dos autos, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.840.221/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJEN de 7/4/2026)

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

(4) Dos juros e correção monetária – art. 406 do CC; termo inicial

Ao ajustar o termo inicial dos juros moratórios para a data do levantamento do alvará (14/12/2010), a Corte estadual aplicou diretamente o art. 670 do CC, reconhecendo o abuso na execução do mandato pela retenção indevida de valores do cliente.

A hipótese diz respeito a responsabilidade do mandatário por retenção indevida, cujo regime específico, no Código Civil, fixa o marco inicial dos juros no momento do abuso.

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR APROPRIAÇÃO DE VALORES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença condenatória, fixando os juros de mora a partir da citação.*
> ***2. A controvérsia é sobre a responsabilidade civil de advogado que, munido de procuração, sacou valores em nome do cliente e não os repassou corretamente, discutindo-se o termo inicial dos juros moratórios.***
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido à restituição da quantia retirada a maior, com juros de mora desde a citação.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, afirmando que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação, à luz do art. 405 do CC; (ii) saber se incide a taxa Selic como juros legais, com ofensa aos arts. 406 do CC, 13 da Lei n. 9.064/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e 30 da Lei 10.522/2002; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***6. O termo inicial dos juros moratórios em casos de desvio de numerário por mandatário é a data da apropriação, nos termos do art. 670 do CC, com incidência da Súmula n. 43 do STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 do STJ.***
> *7. A tese relativa à taxa Selic e aos dispositivos correlatos não foi objeto de debate na origem, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.*
> *8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial ante a falta de prequestionamento das matérias invocadas, conforme entendimento consolidado do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Recurso especial não conhecido.*
> ***Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa, para mandatário que desvia numerário, como termo inicial dos juros moratórios a data da apropriação, à luz do art. 670 do CC e da Súmula n. 43 do STJ.*** *2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a tese sobre a taxa Selic e os dispositivos*

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

correlatos não foi prequestionada na origem. 3. A falta de prequestionamento impede também o conhecimento do dissídio jurisprudencial".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 405, 406 e 670; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.064/1995, art. 13; Lei n. 8.981/1995, art. 84; Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei n. 9.430/1996, art. 61, § 3º; Lei n. 10.522/2002, art. 30.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 43; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.719.517/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.
(REsp n. 2.002.362/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

(5) Da solidariedade entre mandatários – arts. 264, 265 e 667 do CC

O aresto desafiado também declarou a responsabilidade solidária dos mandatários pelo pagamento dos valores apurados, com fundamento na relação contratual e nos arts. 264 e 667 do CC.

Embora o art. 265 do CC assente que a solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes, na espécie, deriva da lei aplicada ao contrato de mandato outorgado a mais de um advogado e do conteúdo do próprio instrumento de mandato, que atribuiu poderes a todos os causídicos.

Ademais, afastada a premissa de inexistência de vínculo jurídico pela conclusão fática da origem, a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 5/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADVOGADOS EM MANDATO CONJUNTO.
[...]
9. ***O art. 265 do Código Civil não afasta, em abstrato, a responsabilidade solidária reconhecida na origem, pois a discussão envolve a interpretação do vínculo obrigacional estabelecido entre os patronos e constituintes e das circunstâncias concretas da atuação profissional, insuscetível de revisão na via especial (Súmulas 7 e 5/STJ).***
[...]
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.997.202/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 - sem destaque no original)

(6) Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

O recorrente não demonstra divergência nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas, especialmente sobre os específicos contornos da relação de mandato, a delimitação das fases da ação de exigir contas e a configuração de abuso e retenção indevida.

Observa-se, por oportuno, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio. Neste particular:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*
> *[...]*
> *4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025.)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:*
> *a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.*

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

> *3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJEN de 17/6/2025)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial..

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade, se o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60785448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 68f70db6-68b9-47fb-a94c-ec15af4985a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.071.953 / RS

Número Registro: 2023/0151532-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104599220148210072 07211400052586 104599220148210072 50005279220148210072 7211400052586

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORÉLIO BRAZ BECKER DA SILVA
ADVOGADO	: EDERSON GARIN PORTO - RS058647
RECORRIDO	: ROMILDO CARLOS MENGUE
ADVOGADOS	: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS091924
	FREDERICO MAGGI COÊLHO HAINZENREDER - RS092050
	CAROLINA DEWES - RS100156
INTERES.	: JAIRTON LEANDRO CARDOSO
INTERES.	: JONAS SCHEFFER ROLIM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61044097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 4a552dfd-2116-42e6-a84d-ce0b050603e5

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 4a552dfd-2116-42e6-a84d-ce0b050603e5